Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

22/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.634 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(s) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AGDO.(A/S) :RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADV.(A/S) : REGINALDO PEREIRA ALVES AGDO.(A/S) : SÉRGIO MACEDO LOPES

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

*Ementa:* DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

- 1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou in *vigilando*).
- Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC
   16.
- 3. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.
  - 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

### **RCL 12634 AGR / RO**

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

22/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.634 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AGDO.(A/S) :RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADV.(A/S) : REGINALDO PEREIRA ALVES
AGDO.(A/S) : SÉRGIO MACEDO LOPES

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### **RELATÓRIO:**

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento à reclamação, nos seguintes termos:

### "DECISÃO:

Ementa: 1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*). 2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16/DF. 3. Em sede de reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra acórdão proferido nos autos do AIRR-74140.37.2007.5.14.004. Confira-se o trecho relevante do pronunciamento:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

### **RCL 12634 AGR / RO**

'O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, concluiu pela constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Todavia, a Suprema Corte ressalvou que a constitucionalidade do referido dispositivo não impede que a Justiça do Trabalho, examinando os fatos da causa e com base em outras normas jurídicas, visualize a responsabilidade do ente público por conduta culposa.

Infere-se que o Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Agravante não pela simples incidência do inciso IV da Súmula 331 do TST, mas sim pela conclusão de que o Estado de Rondônia incorreu em culpa, pois omisso na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora'.

- 2. A parte reclamante sustenta que esse julgado teria afrontado a decisão proferida por esta Corte na ADC 16/DF (Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 09.09.2011), que declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ("A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis"). Alega, ainda, incongruência entre o decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho e a instância ordinária, uma vez que esta não teria concluído pela existência de culpa da Administração.
- 3. A liminar foi indeferida pelo Ministro Joaquim Barbosa.
- 4. O órgão reclamado prestou informações, nas quais alega não ter violado a autoridade do acórdão proferido na ADC 16/DF, uma vez que a responsabilidade do reclamante teria decorrido da afirmação de sua culpa.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

### **RCL 12634 AGR / RO**

- 5. A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido.
  - 6. É o relatório. **DECIDO**.
- 7. Examinados os autos, considero que não assiste razão à parte reclamante. Para melhor compreensão da controvérsia, veja-se a ementa da ADC 16/DF:

'RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995'.

8. Como se vê, o Tribunal, de fato, declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Nesse mesmo julgamento, porém, o Ministro Cezar Peluso (relator) esclareceu que o dispositivo veda a transferência automática dos encargos trabalhistas ao contratante, mas "isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade." A mesma linha foi observada em diversas reclamações ajuizadas sobre o tema, como se pode ver abaixo:

'Embargos de declaração na reclamação. Conversão em agravo regimental. Responsabilidade Subsidiária. Artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

### **RCL 12634 AGR / RO**

nº 16. Administração Pública. Dever de fiscalização. responsabilização do ente público nos casos de culpa in eligendo e de culpa in vigilando. Reexame de matéria fáticoprobatória. Impossibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) 2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 3. As entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. [...] 4. A comprovação de culpa efetiva da Administração Pública não se revela cognoscível na estreita via da Reclamação Constitucional, que não se presta ao reexame de matéria fáticoprobatória'. (Rcl 14.151 ED/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

'RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF -INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS DA TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA 'IN VIGILANDO', 'IN ELIGENDO' OU 'IN OMITTENDO' - DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS CONTRATADAS, **EMPRESAS** DAS **OBRIGAÇÕES** TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

### **RCL 12634 AGR / RO**

- SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO'. (Rcl 12.580 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello)
- 9. reclamada dos autos, decisão caso a explicitamente assentou a responsabilidade subsidiária da parte reclamante por culpa in vigilando, partindo da premissa de que não teria fiscalizado a atuação de sua contratada - raciocínio jurídico que não destoa da orientação deste Tribunal. A única forma de superar a conclusão do julgado seria pela reabertura do debate fático-probatório relativo à configuração efetiva da culpa ou da omissão da Administração, o que é inviável em sede de reclamação (Rcl 3.963 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.10.2007; Rcl 4.057/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 18.05.2007).
- 10. Dessa forma, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** à reclamação".
- 2. O agravante reitera os termos da inicial. Alega, ainda, que nos autos de origem a afirmação de sua culpa na fiscalização do contrato administrativo não está embasada em elementos concretos de prova.
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.634 RONDÔNIA

### VOTO:

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- 1. Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, pois a decisão agravada está alinhada à jurisprudência deste Tribunal.
- 2. Com efeito, é pacífico que a autoridade do acórdão proferido na ADC 16 não é ofendida quando, em caso de terceirização de mão-de-obra, se reconhece uma conduta culposa da Administração na seleção da contratada ou na fiscalização da sua conduta. Nesses casos, em que o Poder Público atua com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, é possível sua condenação subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas devidos aos empregados da sua contratada que prestaram serviço em seu favor. Nesse sentido, confiram-se os precedentes abaixo:

"RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO **EXAME** DA **ADC** 16/DF INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL RECLAMADO JUSTIFICADO, PLENAMENTE NO CASO, RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE VIGILANDO', 'IN ELIGENDO' OU CULPA OMITTENDO' – DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR **PARTE** DAS **EMPRESAS** CONTRATADAS. DAS **OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS** REFERENTES **AOS** EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI № 8.666/93, ART. 67) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 14.947 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

### **RCL 12634 AGR / RO**

"Agravo Regimental na Reclamação. Responsabilidade Subsidiária. Artigo 71, 1º, da Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC nº 16. Administração Pública. Dever de fiscalização. responsabilização do ente público nos casos de culpa 'in eligendo' e de culpa 'in vigilando'. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 2. As entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Precedente: Rcl 11985-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. 3. A comprovação de culpa efetiva da Administração Pública não se revela cognoscível na estreita via da Reclamação Constitucional, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Precedentes: Rcl 3.342/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 4.272/RS, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl. 4.733/MT, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl. 3.375-AgR/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 12.758 AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

3. Ademais, não se pode confundir a responsabilização automática da Administração – que é efetivamente vedada – com a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Pouco importa, portanto, se a decisão reclamada considerou demonstrada a culpa da Administração por prova positiva nesse sentido ou porque o ente público deixou de produzir elementos de convicção que apontassem no sentido inverso. Em ambos os casos, o que se tem é um juízo sobre a interpretação do material fático-probatório dos autos, sendo inviável sua revisão em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

### **RCL 12634 AGR / RO**

sede de reclamação. Não é outra a orientação desta Corte:

"A comprovação de culpa efetiva da Administração Pública não se revela cognoscível na estreita via da Reclamação Constitucional, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Precedentes: Rcl 3.342/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 4.272/RS, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl. 4.733/MT, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl. 3.375-AgR/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes." (Rcl 14.151 ED, Rel. Min. Luiz Fux)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE **MISERABILIDADE VERIFICADA NOS** AUTOS. REAPRECIAÇÃO NECESSIDADE DE DE **CONJUNTO** FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **AGRAVO** IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de ¼ de salário mínimo per capita. II -Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV -Agravo regimental improvido." (Rcl 3.963 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewadowski)

4. No caso dos autos, o Estado do Rondônia impugna acórdão do TST, proferido em agravo em recurso de revista, o qual fundamentou a responsabilidade na ausência de fiscalização do cumprimento do contrato, conforme analisado na instância ordinária:

"Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária do Estado de Rondônia, concluiu pela conduta culposa do Agravante na fiscalização do contrato de prestação de serviços. Destaco o seguinte trecho da fundamentação (fls. 139/141):

'Outro dispositivo que impõe o dever de velar pela apropriada execução do contrato civil desses serviços

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

### **RCL 12634 AGR / RO**

licitados está previsto no artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos (8.666/93). Vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Inclusive pode ser rescindido o contrato se a empresa não cumprir as orientações do fiscal designado para o acompanhamento da execução do contrato. Dispõe o artigo 78 do mesmo diploma que:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

(...)

Ora, a Administração Pública poderia e deveria exigir, por exemplo, antes do pagamento de cada fatura mensal, os comprovantes de recolhimentos para o INSS e FGTS e demais encargos sociais estabelecidos em lei (art. 29, inciso IV, da Lei n. 8.666/96), ter acompanhado o horário de trabalho dos empregados, verificado a satisfação correta das verbas salariais, ou seja, o cumprimento integral das obrigações decorrentes da relação de emprego mantida entre o obreiro e a prestadora.

Se o órgão público deixa de acompanhar minuciosamente a execução do contrato estabelecido, fica evidente sua co-responsabilidade pelo eventual prejuízo que venham a sobrevir aos trabalhadores que lhe prestaram sua força de trabalho.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

### **RCL 12634 AGR / RO**

(...)

Realmente, em uma análise superficial do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 se infere que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato de trabalho é integral do contratado. Não obstante, nem sempre ela será exclusiva deste. Tendo sido beneficiado pelos serviços prestados pelo obreiro, o ente estatal, a partir do momento em que se descura de suas obrigações legalmente impostas, assume o ônus de assegurar ao hipossuficiente satisfação créditos a por seus trabalhistas, em caso de eventual inadimplemento de seu empregador, resguardado o direito ao ressarcimento por via de ação regressiva.'

Infere-se que o Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Agravante não pela simples incidência do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, mas sim pela conclusão de que o Estado de Rondônia incorreu em culpa, pois omisso na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Não se visualiza, dessa forma, a ofensa aos dispositivos evocados pelo Agravante, restando superada a jurisprudência colacionada nas razões do recurso de revista. Registro, por fim, que julgados oriundos de Turmas do TST não servem ao confronto de teses (CLT, artigo 896, aliena -a-).

Considerando que, no caso, a responsabilidade subsidiária do Estado de Rondônia foi fixada pela conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora, e não pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e com a atual redação da Súmula nº 331 do TST, nego provimento ao agravo de instrumento" (destaques originais).

5. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de negar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

### **RCL 12634 AGR / RO**

provimento ao agravo regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.634 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estou votando de forma diversa nos processos que estão na lista sob os números três a seis. Por que o faço? Porque, após o que decidido pelo Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16, a Justiça do Trabalho passou a assentar, de forma linear, a culpa de eleição e a de vigilância da empresa prestadora de serviços terceirizados, olvidando, inclusive, quanto à primeira espécie de culpa – a de eleição –, que a escolha se faz mediante licitação.

Por isso, estou provendo estes agravos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

22/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.634 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(s) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA :RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADV.(A/S) : REGINALDO PEREIRA ALVES

AGDO.(A/S) :SÉRGIO MACEDO LOPES

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## **EXPLICAÇÃO**

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Essa é uma matéria em que há uma repercussão geral ou há algum processo que vai a Plenário. Eu devo dizer que também tenho algum desconforto, mas, como não dá para pararmos de julgar até que se decida no Plenário, estou seguindo a linha que o Tribunal vem mantendo. Mas penso que a preocupação manifestada pelo Ministro Marco Aurélio é relevante e nós precisamos refletir sobre ela em Plenário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.634

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGDO. (A/S) : RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADV.(A/S) : REGINALDO PEREIRA ALVES AGDO.(A/S) : SÉRGIO MACEDO LOPES

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma